Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 197 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. OBRIGATORIEDADE. AUTARQUIAS PÚBLICAS. DISPENSA.

A obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECD) não se aplica às autarquias.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 4º, § 3º, e art. 5º, V; IN RFB nº 1.420, de 2013, art. 3º, III; IN RFB nº 1.422, de 2013, art. 1º, *caput*, e § 2º, II, e art. 5º; IN RFB nº 1.441, de 2014, art. 1º; IN RFB nº 1.463, de 2014, art. 4º, *caput*, e § 1º, II.

Relatório

A interessada acima qualificada, autarquia federal voltada para a fiscalização profissional, instituída pela Lei nº XX.XXX, de XX de dezembro 20XX, formula consulta a esta Secretaria nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. Mais especificamente, a consulente pretende obter esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da entrega do Sped-Contábil por parte dos conselhos de fiscalização profissional, na qualidade de pessoas jurídicas imunes e isentas, por conta do disposto no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

3. Por fim, ante o exposto, a consulente formula os seus questionamentos da seguinte forma:

> 1) Os conselhos de fiscalização profissional estão obrigados à entrega do SPED-Contábil, sendo considerados autarquias públicas, dotadas de imunidade de impostos?
>
> 2) Os conselhos de fiscalização profissional se enquadram no art 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19/12/2012?

4. É o relatório

Fundamentos

5. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013.

6. Primeiramente, impõem-se algumas considerações acerca da situação da consulente perante a legislação do imposto de renda, em razão de essa circunstância influenciar na definição de sua sujeição à obrigação acessória objeto da consulta. Conforme já registrado no relatório o XXXXX de XXXXX e XXXX do Brasil foi criado pela Lei nº xx.xxx, de xx de dezembro de 20xx, com autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público. A referida norma é, parcialmente, reproduzida abaixo (grifos não constam do original):

> **Lei nº xx.xxx, de 20xx**.
>
> *(...)*
>
> ***Art. 24. Ficam criados o xxxxxxx de xxxxxx xxxxx do Brasil - XXX/BR e os xxxxxxx de xxxxxx e xxxxx dos Estados e do Distrito Federal - XXXs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.***
>
> *§ 1º O XXX/BR e os XXXXs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de xxxxxx e xxxxxx, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da xxxxxx e xxxxx.*
>
> *§ 2º O XXX/BR e o XXX do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.*
>
> *§ 3º Cada XXX terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do XXX/BR.*
>
> ***Art. 25. O XXX/BR e os XXXs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal).***
>
> *(...)*

7. Conforme se pode observar a consulente é uma autarquia que goza da imunidade de impostos. Por outro lado, com relação às obrigações acessórias, cabe examinar o questionamento formulado pela interessada sobre a obrigatoriedade, ou não, de apresentar escrituração contábil digital (ECD).

8. A Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013. Importa transcrever o *caput* do art. 3º e seu inciso III:

> **IN RFB nº 1.420, de 2013.**
>
> *Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:*
>
> *(...)*
>
> *III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário,* ***tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições****, nos termos* ***da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.*** **(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.510, de 5 de novembro de 2014)**
>
> *(...)*

9 De acordo com essas disposições, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas imunes (caso da consulente) estarão obrigadas à ECD somente quando, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à EFD-Contribuições. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, regula a EFD-Contribuições, que se constitui de um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. No presente caso cabe a reprodução dos seus artigos 4º e 5º(grifos não constam do original):

> **IN RFB nº 1.252, de 2012.**
>
> *Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Aplica-se também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 5º.* (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)
>
> *(...)*
>
> ***Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:***
>
> *(...)*
>
> *II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º ;*

(...)

V - as <u>autarquias</u> e as fundações públicas; e

(...)

10. Conforme se pode observar as autarquias não estão obrigadas à EFD-Contribuições o que implica dizer que, da mesma forma, não estão obrigadas à adoção da ECD.

Conclusão

11. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, informando a consulente que a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) não alcança as autarquias públicas.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
MARIO JORGE RENTE DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 13.862

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit